



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFSC  
Campus Universitário – Trindade – CEP: 88040-900 – Florianópolis – SC  
Tel.: (48) 3721-9371 e 3721-9239 – Fax: (48) 3721-9646.

PARECER Nº 285/2014/WB/PF  
PROCESSO Nº 23080.009014/2014-55  
INTERESSADO: DCL/PROAD/UFSC  
ASSUNTO: Processo de Licitação.

EMENTA – Pregão Eletrônico. Registro de preços. Aquisição de descansos de pés. Possibilidade com ressalva. Aplica-se a Lei nº 10.520/02, os Decretos nº 3.555/00, nº 5.450/05 e nº 7.892/13, bem como, no que couber, a Lei nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/06 e o Decreto nº 6.204/07.

Senhor Coordenador Jurídico,

Cuida-se da minuta do pregão eletrônico nº 091/2014, na modalidade de registro de preços, com base na hipótese prevista no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.892/13 (Termo de Referência, item 2.2, pág.71), que tem por objeto aquisição de descansos de pés para a Universidade Federal de Santa Catarina, consoante os termos e condições estipuladas no Edital e nos seus anexos (pág.56/82), a ser instaurado no âmbito de atuação da Comissão Permanente de Licitação da UFSC.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o parecer em epígrafe cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos da minuta, não nos competindo analisar quaisquer outros aspectos relativos ao mérito do ato administrativo pretendido. Com efeito, não é outra a orientação traçada pela Advocacia Geral da União (AGU) que afirma peremptoriamente que as Consultorias Jurídicas emitem pareceres de legalidade, não discutindo mérito. Desse modo, tais pareceres restringir-se-ão ao exame da

## Continuação do Parecer nº 285/2014/WB/PF

conformidade ao Direito, deixando de apreciar aspectos de conveniência e oportunidade.

O sistema registro de preços é forma de aquisição prevista no art. 15 da Lei nº 8.666/93 e regulamentada pelo Decreto nº 7.892/13, por meio do qual a Administração seleciona empresa que se dispõe a fornecer material ou prestar serviços por determinado valor previamente registrado em Ata - que tem caráter absolutamente contratual - firmada pelas partes, e que deverá vigorar por determinado prazo. A vantagem de sua utilização é que, mesmo estabelecido o prazo de vigência do registro dos preços - 12 (doze) meses no presente caso (Edital, item 14.8, pág.64) -, a Administração não fica obrigada a solicitar o produto e não fica cingida ao prazo da execução orçamentária. Ou seja, no caso *sub examine*, poderá requerer os materiais ainda durante o corrente exercício ou no exercício seguinte, sempre obedecido o prazo fixado na Ata.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.892/2013, a licitação será realizada na modalidade de Pregão, regida pela Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/00, e, na forma eletrônica, especificamente, pelo Decreto nº 5.450/05.

Na busca da maior vantagem, em atenção ao princípio estabelecido no art. 3º do Estatuto das Licitações - Lei nº 8.666/93, a Administração estabeleceu menor preço como critério de julgamento das propostas (Edital, item 10.2, pág.60), nos termos do item 3.1 do Termo de Referência (pág.71).

Ganha destaque especial nesta licitação, impende-se salientar, as microempresas e empresas de pequeno porte, cuidadas na Lei Complementar nº 123/06 e sob o regulamento do Decreto nº 6.204/07 (Edital, item 9, pág. 59).

A estimativa da despesa para a aquisição dos materiais observa o inciso X, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, e foi estimada em R\$ R\$ 234.628,00 (duzentos e trinta e

### Continuação do Parecer nº 285/2014/WB/PF

quatro mil seiscentos e vinte e oito reais), conforme consta no item 1.2 do Termo de Referência (pág.70).

O prazo para a entrega dos itens que compõem o objeto desta licitação é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do encaminhamento da Solicitação de Nota de Empenho ou da Autorização de Fornecimento (Termo de Referência, item 4.1, pág.71).

O processo em questão acha-se devidamente instruído, mostrando relevância, mais, o Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente (pág.38), o qual consagra exatamente a especificação dos materiais a serem adquiridos. Juntada, também, as minutas da Ata do Registro de Preços (pág.74) e do Termo de Contrato (pág.75/81).

No tocante às especificações técnicas dos materiais, expostas no Termo de Referência, ressalto que é de inteira responsabilidade de quem as elaborou a observância das normas pertinentes, em especial aquelas que vedam o direcionamento em favor de determinada marca ou fornecedor.

Assim, do exame acurado dos autos, sob o ângulo estritamente jurídico-formal, o qual levei a efeito em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da mencionada Lei nº 8.666/93, entendo que o instrumento convocatório atende, com efeito, aos requisitos da legislação pertinente, *susob* mencionada, inexistindo óbices jurídicos à instauração do certame licitatório.

Entretanto, no tocante à pesquisa de preços de mercado, entendemos que a recomendação contida no item 5 da Nota Técnica à pág.91 deverá ser atendida pela Administração, ficando, ressalta-se, de inteira responsabilidade do agente público que não atendeu a recomendação feita.

Continuação do Parecer nº 285/2014/WB/PF

Diante do exposto, concluo que poderá ser instaurada a presente licitação, observando a publicidade dos atos e a ressalva quanto à pesquisa de preços de mercado.

À consideração superior.

Florianópolis, 14 de abril de 2014.

**Walter Backes**  
**Procurador Federal**  
**OAB/SC 5324**

De acordo, 14/04/14.

**Dr. Marcelo Camata Pereira**  
**Coordenador Jurídico**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFSC  
COORD. DE INSTRUÇÃO E NORMAS PARA LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Nota Técnica nº 170/2014/PF-UFSC/PGF/AGU

Processo nº 23080.009014/2014-55

Interessado(s): Pró-Reitoria de Administração

Assunto: Registro de preços para aquisição de descanso para pés.

**RELATÓRIO E ANÁLISE PRELIMINAR**

Sr. Procurador,

1. Cuida-se de processo licitatório, modalidade pregão eletrônico, por meio do qual se pretende, em síntese, o registro de preços para a aquisição de descanso para pés para a Universidade Federal de Santa Catarina.
2. Os autos vieram a esta Procuradoria para exame e aprovação das minutas do instrumento convocatório (fls. 56-69), em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conforme despacho de fls. 90.
3. Instruem o processo, no que vale mencionar: documentos referentes à pesquisa de preços de mercado (fls. 02-05; 09-14; 20-24); mapa de preços (fls. 51); resumo do termo de referência (fls. 27-33); aprovação da autoridade competente (fls. 38); minuta do edital (fls. 56-69); termo de referência (fls. 70-73); minuta da ata de registro de preços (fls. 74); e minuta de instrumento de contrato (fls. 75-82).
4. **É o breve relatório. Passa-se à análise preliminar.**
5. No que se refere à pesquisa de preços de mercado, é de se constatar que não foram cumpridos alguns requisitos mínimos entabulados por esta Coordenadoria por meio da Nota Técnica nº 376/2013, cuja cópia segue em anexo. Havendo dúvidas, portanto, sobre a regularidade da composição da estimativa de custos, fica prejudicada a aprovação das minutas nessa extensão.
6. No tocante à regularidade formal da minuta do edital, é de se entender como satisfeitos os requisitos do art. 40, *caput*, da Lei nº 8.666/93, na extensão do que se aplica neste caso dos autos.

OK

7. O termo de referência, por sua vez, regulado pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005, dentre outras normas, parece cumprir sua finalidade no que tange à especificação do objeto.

8. Vale reforçar, aliás, que é de inteira e exclusiva responsabilidade de quem o elaborou a observância das normas pertinentes, em especial aquelas que vedam o direcionamento das especificações técnicas em favor de determinada marca ou fornecedor.

9. No mais, tem-se que a minuta da ata de registro de preços atende aos requisitos mínimos que lhe são próprios, estabelecidos pelo Decreto nº 7.892/2013, pelo que não exige alterações.

10. Por fim, quanto à minuta do contrato, é de se constatar que preenche os requisitos mínimos estipulados do art. 55, da Lei nº 8.666/93, pelo que, outrossim, prescinde de reparos.

11. Cabe registrar, ainda, que não cumpre a esta Procuradoria – e nem poderia cumprir por se tratar de órgão de assessoramento jurídico – exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, pelo que deve cada um destes observar se os respectivos atos estão contemplados no seu espectro de competências.

12. À consideração superior.

Florianópolis, 14 de abril de 2014.

*Debora de Oliveira*  
DÉBORA DE OLIVEIRA

Coordenadora em Exercício da CINLCC/PF/UFSC  
Contadora  
Siape nº 1892280

ANEXO À NOTA TÉCNICA Nº 376

REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS DE MERCADO

1. A pesquisa de preços de mercado deve ser realizada mediante:
  - a) obtenção e juntada de, no mínimo, três orçamentos atuais, detalhados, oriundos de pessoas jurídicas distintas, desvinculadas, devidamente identificadas e pertencentes ao ramo do objeto licitado;
  - b) análise dos preços obtidos, a compará-los entre si, devendo ser substituídos orçamentos que apresentem valores nitidamente desproporcionais em relação aos demais, bem como a cotejá-los com preços já contratados, por meio consulta a outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, aos sistemas de compras ou outros meios disponíveis;
  - c) confecção e juntada de relatório, do qual deve constar, no mínimo: identificação dos servidores responsáveis pela pesquisa; rol de todos os documentos pertinentes, com indicação das respectivas fls. em que se encontram no processo; período de realização da pesquisa; metodologia utilizada na pesquisa e na análise dos resultados; conclusões obtidas a partir da análise e descrição de eventuais medidas adotadas.
2. Para a obtenção do número mínimo de orçamentos, a Administração deve se valer, dentre outros meios: de solicitações por correio eletrônico; de solicitações por telefone; e de solicitações "presenciais", mediante visita à sede ou filial de empresas do ramo, quando possível.
3. Se todas as tentativas para obtenção do número mínimo de orçamentos forem inexitosas, o servidor responsável deverá lavrar certidão informando: eventual resposta negativa, com indicação da empresa que se negou a fornecer o orçamento e da ocasião em que o fez; número de tentativas de contato por correio eletrônico, juntando aos autos cópia de todas as mensagens de e-mail encaminhadas; número de tentativas frustradas de contato por telefone, informando o número de telefone, a data e o horário em que foi feita cada chamada; e, se for o caso, número de tentativas de contato presencial, com indicação do horário e do local em que foram feitas as visitas.

**COPIA**

4. Casos especiais, em que não seja possível o cumprimento de todos os requisitos acima listados, devem ser caracterizados no respectivo processo por meio de justificativa.

Fundamento legal:

- Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93;
- Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- Art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005;

Outras referências:

- Procuradoria-Geral Federal: Parecer Normativo nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU;
- Procuradoria Federal junto à UFSC: NT nº 127/2013 e 196/2013.
- Tribunal de Contas da União: AC-0198-07/09-P, AC-0198-07/09-P, TC-010.173/2004-9, TC-019.918/2007-6, AC-1378-13/08-1; AC-2183-40/08-P; TC-008.324/2010-7.

*André de Sá Brant*  
**André de Sá Brant**  
STAE - Siope nº 1688519  
Coordenador da CINLCC/DF-UFSC

Assunto **Regras para a Realização de Pesquisas de Preços de Mercado**

De Ricardo Porto - Departamento de Licitações  
<ricardo.porto@ufsc.br>  
Dpc proad <dpc.proad@contato.ufsc.br>, Dcl proad  
<dcl.proad@contato.ufsc.br>, Nailor Novaes  
Boianovsky <nailor.novaes@ufsc.br>, José Fabris  
<j.fabris@ufsc.br>, Ana Paula Peres da Silva  
<ana.peres@ufsc.br>, Karen Pereira Alvares  
<karen.pa@ufsc.br>, Antonio Carlos Montezuma Brito  
Para <antonio.montezuma@ufsc.br>, Lucia Maria Loch Goes  
<lucia.loch@ufsc.br>, Natalino Ary dos Santos  
<natalino.santos@ufsc.br>, Alfredo Kleper Chaves  
Lavor <alfredo.lavor@ufsc.br>, Beatriz Conedera  
Martinelli <beatriz.martinelli@ufsc.br>, Cláudia Prim  
Corrêa <claudia.prim@ufsc.br>, Edison Tadeu Lopes  
Melo <edison.melo@ufsc.br>

Data 2014-04-16 17:05



- REGRAS PARA PESQUISA DE PREÇO-PF.pdf (1,6 MB)

Boa Tarde !

Considerando os constantes apontamentos de nossa Procuradoria Federal, nos pareceres jurídicos emitidos por esta, no que tange aos processos licitatórios analisados, temos observado que na maioria dos processos, um item tem sido repetidamente contemplado em ressalvas, sendo este, pertinente a Pesquisas de Preços.

Na intenção de eliminarmos tal ressalva nos próximos processos e assim, seguirmos melhorando nossos processos, vimos por meio do presente, encaminhar-lhes em anexo um parecer emitido pela citada Procuradoria, que em sua páginas 3 e 4, faz menção a referida pesquisa de mercado.

No mesmo anexo, estamos contemplando o Relatório e Análise preliminar, que antecedeu a emissão do Parecer n.º 285/2014/WB/PF (utilizado aqui, meramente como exemplo), e ainda, o anexo à nota técnica n.º 376/2013 que aborda regras para a realização de pesquisas de preços de mercado.

Assim, encaminho a todos para apreciação e ajustes naquilo que **acharem pertinente e prudente**, ou até mesmo, para justificarem possíveis ausências no atendimento destas regras, complementando assim, a referida pesquisa de preço com uma possível nota de esclarecimento (se for o caso), a qual, talvez possa contemplar elementos/informações, que permitam uma melhor análise jurídica no que compete a esta pesquisa (alguma dificuldade que seja importante relatar e/ou algum peculiaridade do objeto).

No mesmo formato das análises prévias que emitidos aqui no DPL, este encaminhamento, é de caráter optativo e visa, contribuir para nossas melhorias no que tange aos processos licitatórios, e ainda, evitar possíveis devoluções de nossos processos na fase da análise jurídica, especialmente após o seguinte Acórdão:

**3. O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação de recursos públicos. O parecer jurídico integra e motiva a decisão a ser adotada pelo ordenador de despesas.**

Por meio de Pedido de Reexame, subprocurador administrativo de município requereu a reforma de deliberação que o condenara ao pagamento de multa em razão de irregularidades em procedimento licitatório envolvendo a aplicação de recursos públicos federais no Programa Caminho da Escola e no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. Alegou o recorrente que não poderia ser responsabilizado "pois apenas emitiu parecer jurídico, que seria ato 'meramente opinativo'", e ainda que "não ordenou despesas, não gerenciou, arrecadou, guardou ou administrou quaisquer bens ou valores públicos". Ao examinar a matéria, a relatora anotou que "o entendimento deste Tribunal é de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizadosolidariamente com gestores por irregularidades na aplicação dos recursos públicos. O parecerista jurídico integra e motiva a decisão a ser adotada pelo ordenador de despesas".

*fundamentação jurídica que integra e motiva a decisão a ser adotada*". Citou precedente do STF que, "ao tratar da responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor". Ademais, "a responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, em seu art. 32, dispõe que o 'advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa'". Por fim, observou que o parecer favorável emitido pelo recorrente implicou prosseguimento de certame "marcado por total falta de competitividade". O Tribunal, então, seguindo o voto da relatora, decidiu negar provimento ao recurso. . **Acórdão 825/2014-Plenário, TC 030.745/2011-0, relatora Ministra Ana Arraes, 2.4.2014.**

Assim, segue nosso encaminhamento, com a intenção de evitarmos possíveis devoluções processuais, motivadas por este Acórdão 825/2014-Plenário.

Atenciosamente,

--

**Ricardo da Silveira Porto**  
Diretor do Departamento de Licitações

---

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
Pró Reitoria de Administração - PROAD/UFSC  
Departamento de Licitações - DPL/UFSC  
Fone (48) 3721-4429  
E-mail: ricardo.porto@ufsc.br

*Assim que todo mundo concorda com uma idéia, um líder deve começar a trabalhar na próxima.*